



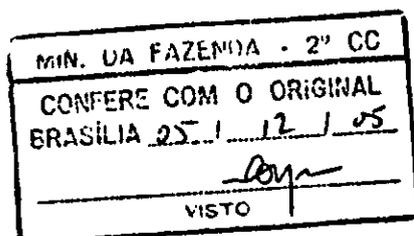
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

Recorrente : TERRE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



2º CC-MF
Fl.



NORMAS PROCESSUIAS.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não é nulo o lançamento que, a despeito de ter sido lavrado na repartição fiscal, atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e do qual o contribuinte é regularmente notificado, podendo exercer plenamente o seu direito de defesa.

PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, devem ser devidamente declaradas em DCTF e comprovadas pelo sujeito passivo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA E TAXA SELIC. O questionamento quanto à constitucionalidade do percentual da multa aplicada, bem como da taxa SELIC transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERRE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência relativa aos períodos de apuração anteriores a novembro/94.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05.1.12 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TERRE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ de Florianópolis:

Trata-se de lançamento contra a contribuinte acima epigrafada, por meio de Auto de Infração (fls. 02 a 25), cientificado em 16/11/1999, mediante o qual exige-se o pagamento da importância abaixo discriminada, referente Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, períodos de apuração de 01/11/1991 a 30/09/1995, e 31/01/1996 a 30/06/1999:

Contribuição:	102.115,93
Juros:	58.148,55
Multa:	76.586,64
Total:	236.851,12

A infração foi descrita como 'Falta de Recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS'.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 15/12/1999, por intermédio de seu procurador (instrumento fl. 523), a impugnação de fls. 515 a 522, na qual aduz, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

1. Do local da lavratura do auto de infração

Aduz que a acusação fiscal não resultou de fiscalização no estabelecimento da contribuinte, ou mesmo em sua contabilidade, mas de forma aleatória. Defende, assim, que o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da empresa infringe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72. Cita entendimento doutrinário acerca da matéria.

2. Da prescrição do crédito tributário

Em mais uma insurgência contra o lançamento, assinala que o procedimento fiscal refere-se a créditos originários do período compreendido de 11/91 a 06/99, quando o máximo permitido seria somente dos últimos 5 (cinco) anos. Entende que uma vez prescrito o direito de promover a ação para cobrança de seu crédito, certamente o está, também, o próprio crédito. Assim sendo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, pugna pelo reconhecimento da prescrição para os períodos anteriores a 06/94.

3. Da alegação de prática de fraude e da exigência de tributo com base em mera suposição

Prosseguindo seu arrazoado, a impugnante alega que não há, na sustentação oferecida no ato fiscal, nada além de indícios e presunções, pois nada provou a prática dolosa por

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

parte da recorrente e, se não há dolo, não há fraude. Ressalta, ainda, que para a configuração de infração tributária há necessidade de o fato estar previsto em lei.

4. Da compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88

Neste ponto, registra que muito embora conste no relatório fiscal que a autuada ajuizou a Ação Ordinária nº 96.8002979-4, perante a Justiça Federal de Criciúma, com vistas a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente à Fazenda Nacional, a título de PIS, a partir das alterações veiculadas nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, deixaram, as autoridades autuantes, de considerar a referida compensação.

Aduz que, como se infere de planilha que juntou à folha 537, o valor do imposto que a autuada recolheu foi de R\$ 107.457,09 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), quando, na realidade, deveria ter recolhido apenas R\$ 86.108,85 (oitenta e seis mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), restando um crédito em favor da autuada no importe de R\$ 21.348,24 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

5. Da base de cálculo do PIS – exclusão de ICMS retido por substituição tributária

Aqui, questiona o fato de o agente fiscal ter desconsiderado o ICMS retido por substituição tributária como exclusão da base de cálculo da contribuição, sob a alegação de falta de previsão legal para tanto. Sustenta que a Lei nº 9.718/98, art. 3º, inciso I, estabelece que o referido imposto estadual, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou serviços na condição de substituto tributário, deve ser excluído da receita bruta, para fins de determinação da base imponible.

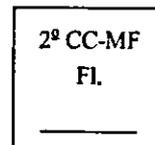
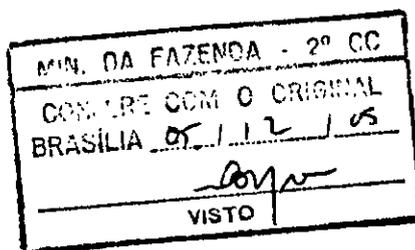
6. Dos erros de fato na apuração da base de cálculo do PIS

Dentre suas alegações finais, a impugnante aduz terem ocorrido diversas incorreções quando da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS. Afirma que de acordo com a Planilha de Apuração de Bases de Cálculo, que serve de base do auto de infração, a fiscalização apurou, para o mês 06/94, vendas da ordem de Cr\$ 18.308.669,00 (dezoito milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e sessenta e nove cruzeiros), exclusões no montante de Cr\$ 45.783.271,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e um cruzeiros), gerando um saldo negativo de Cr\$ 27.474.602,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dois cruzeiros), e, por conseguinte, um valor a maior na receita bruta equivalente a Cr\$ 7.660.145,00 (sete milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e quarenta e cinco cruzeiros).

Nos meses de outubro de dezembro de 1994, aponta que deixaram de ser consideradas, como exclusões, devoluções de vendas nos valores de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) e de 28.884,00 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), respectivamente. Nos meses de outubro e dezembro de 1995, aduz que foram consideradas devoluções de vendas a menor nos valores de R\$ 22,15 (vinte e dois reais e quinze centavos).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

quinze centavos) e de R\$ 173,36 (cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

Prossegue, aduzindo que nos meses de junho e julho de 1995 (fl. 520) a fiscalização considerou valores a menor da receita bruta, nos montantes de R\$ 249,07 (duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos) e de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), respectivamente. Nos meses de junho e setembro de 1996, foi considerada receita bruta a menor nos valores de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e de R\$ 10,00 (dez reais), respectivamente. Também no mês de fevereiro de 1997 foi considerado valor menor a título de receita bruta, na importância de R\$ 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos).

7. **Da multa de ofício de 75%**

Relativamente à multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), embora concorde estar amparada pelas normas vigentes, afirma ter sido aplicada sobre o montante do principal mais os juros de mora e não deve ser considerada regular, dado o exagerado percentual imposto à contribuinte.

Considera, assim, que a multa imposta classifica-se como confisco, nos termos do inciso IV do art. 150, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser reduzida à razão de 2% (dois por cento), em analogia ao hodierno Código de Defesa do Consumidor.

8. **Dos juros e da correção monetária**

Por fim, registra que os juros e a correção monetária restam impugnados, e pretende seja aplicado o INPC em vez da taxa Ufir, como fator correcional nos respectivos períodos, em consonância com o princípio da isonomia.

A d. DRJ, em sua decisão de fls. 677/705:

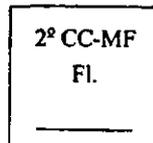
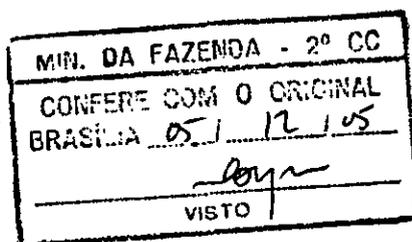
(i) afastou a preliminar de decadência, ao argumento de que o lançamento da contribuição ao PIS está jungido ao prazo de decadência de dez anos, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91;

(ii) afastou a preliminar de nulidade do auto de infração, entendendo válido o lançamento procedido na repartição fiscal, fora do estabelecimento da autuada;

(iii) não reconheceu o direito de compensação, ao argumento de inexistir direito creditório em favor da empresa que ampare as compensações pleiteadas, anotando que a decisão judicial somente reconheceu o direito de compensação de pagamentos a maior efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e "não ratificou os cálculos apresentados pela contribuinte", concluindo que "o que existe, em verdade, é a divergência quanto ao critério de mensuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS, pois a impugnante considerou, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, o faturamento de seis meses anteriores ao mês de referência, na forma da Lei Complementar nº 7/70, desprezando as alterações legais posteriores, conforme se depreende da planilha de folhas 184 e 185";



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

(iv) entendeu pela exclusão do cálculo da contribuição ao PIS da parcela correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias- ICMS recolhido pela autuada na condição de substituto tributário;

(v) esclareceu não haver acusação de fraude contra a contribuinte, ao que anotou ser o arrazoado da defesa “descontextualizado”;

(vi) manteve o lançamento da multa de ofício de 75%, rechaçando a tese da defesa de aplicação de multa de 2% prevista no Código de Defesa do Consumidor; e

(vii) manteve o lançamento dos juros de mora.

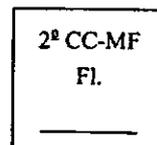
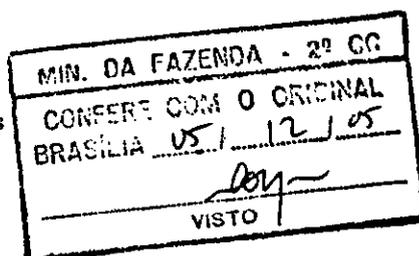
Vale frisar que a recorrente não declarou as compensações alegadas na DCTF.

A contribuinte interpôs contra a referida decisão Recurso Voluntário tempestivo, reiterando e reforçando seus argumentos, que foi acompanhado de arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à preliminar de nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no local do estabelecimento do contribuinte, improcedem as alegações da recorrente, tendo em vista que o auto de infração preencheu os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi lavrado na Agência da Receita Federal de Araranguá, com base nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte. Além disso, a recorrente foi regularmente notificada do lançamento, podendo exercer de forma ampla a sua defesa.

Alega, ainda, a recorrente, que parte dos valores exigidos estariam extintos em razão da "prescrição". Requer, assim, a extinção dos créditos tributários relativos aos períodos de apuração anteriores a junho de 1994.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

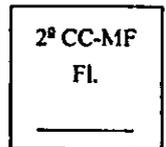
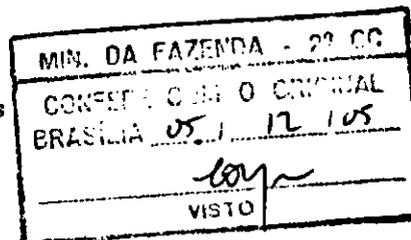
dos empregados domésticos;

as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

l- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

a receita ou o faturamento;

c) o lucro

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singular, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

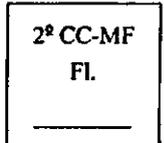
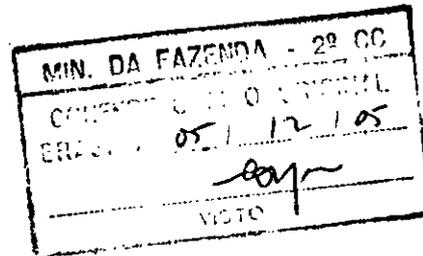
(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *in verbis*:

(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de novembro de 1991 a outubro de 1994.

Apesar da recorrente ter solicitado o cancelamento da exigência relativamente aos créditos tributários apurados até junho de 1994, deve-se analisar a possibilidade desta ser declarada de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a outubro de 1994, já que o lançamento foi notificado ao contribuinte em novembro de 1999.

A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé é atribuída à administração, em atendimento ao princípio da moralidade, que informa o processo administrativo. E, em decorrência da aplicação desse princípio, as nulidades devem ser declaradas, independentemente do requerimento da parte.

O Conselho de Contribuintes já analisou esta questão, conforme se pode constatar da transcrição das seguintes ementas:

IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (Ac. 102-45972, da 2ª Câmara, do 1º CC, sessão de 18 de março de 2003).

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (...) (Ac. 203-07962, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 19 de fevereiro de 2002).

8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
SECRETARIA DE CONTRIBuintES
BRASILIA 05.12.05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Desta forma, de rigor a declaração de ofício da decadência do lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de novembro de 1991 e outubro de 1999, inclusive, considerando que a autuação foi levada a efeito somente em novembro de 1999.

Com relação a alegação da recorrente de que os valores exigidos foram objeto de compensação com créditos decorrentes de ação judicial, vale ressaltar que as alegadas compensações não foram objeto de pedidos de compensação, tampouco foram declaradas em DCTF.

O lançamento, neste particular, desprezou as alegadas compensações, considerando que a recorrente não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos, como o presente, no que nos interessa, de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

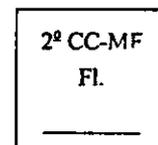
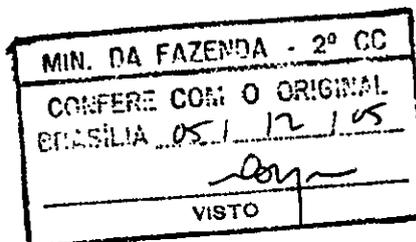
IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330



Alega a recorrente que seus créditos são originários de pagamentos a maior da própria Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em decorrência de recolhimentos efetuados com base na sistemática introduzida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, com posterior execução suspensa pela Resolução do Senado nº 49/95, assegurados em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.8002979-4, ajuizada perante a Justiça Federal de Criciúma.

O trabalho fiscal não contestou a existência dos referidos créditos, nem o direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, acatando, como não poderia deixar de ser, a decisão judicial.

Em que pese ser desnecessário na hipótese requerimento à administração para o procedimento de compensação, não há prova nos autos de que as compensações foram de fato realizadas, sendo importante destacar que, em relação aos períodos de apuração nos quais a recorrente alega ter procedido às compensações, nas DCTF juntadas não há informações sobre tais ocorrências. Também não foram juntados aos autos documentos contábeis ou fiscais que pudessem comprovar a efetividade das compensações.

Como bem anotado por Maria Teresa Martinez López, em estudo publicado na Revista Direito Tributário Atual- 17, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário- IBDT, São Paulo, 2003: Dialética, p. 112, nos termos do que vêm decidindo os Conselhos de Contribuintes, "para validar o seus procedimentos de compensação, os contribuintes devem "demonstrar que o direito foi oportunamente exercido, mediante registros contábeis e fiscais pertinentes"¹.

Considerando que os procedimentos da recorrente não nos permitem uma adequada conclusão acerca da procedência das alegadas compensações, com relação a este item, deve ser mantido o lançamento fiscal.

Importante destacar que a fiscalização: (i) apurou os valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar nº 07/70; (ii) comparou com os valores declarados pela empresa; (iii) abateu os valores efetivamente pagos; e (iv) lançou a diferença encontrada.

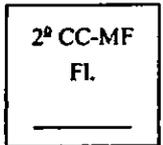
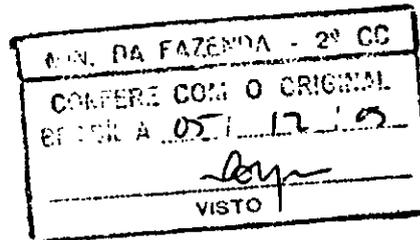
Quanto à argüida inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75% e da utilização da taxa SELIC como juros de mora, tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para: (i) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, pois a recorrente foi regularmente notificada da exigência, não tendo havido qualquer prejuízo à sua defesa o fato do auto de infração ter sido lavrado na repartição fiscal, especialmente porque o procedimento fiscal se baseou nas declarações do próprio contribuinte e atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; (ii) cancelar a exigência dos valores exigidos em relação aos períodos de

¹ Nota de rodapé citada pela renomada autora: Acórdão nº 201-73.145, de 15 de setembro de 1999



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13961.000125/99-18
Recurso nº : 128.823
Acórdão nº : 204-00.330

apuração anteriores a novembro de 1994, inclusive, tendo em vista a decadência; (iii) rejeitar a alegação de que os valores exigidos foram objeto de compensação, tendo em vista a falta de declaração destas em DCTF e a falta de sua comprovação; (iv) manter a exigência da multa de 75% aplicada; (v) manter os juros calculados com base na Taxa SELIC e a correção monetária, e (vi) confirmar a decisão da DRJ em relação às exclusões por ela procedida, por não ter sido objeto de recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ